AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.622 - AM (2016/0121351-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADOS : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303
HELGA O COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA BASTOS NUNES
ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA - AM002640

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO ANUAL DE PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao Recurso Especial do Particular para reconhecer a violação do art. 535 do Código Buzaid e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que analise a questão tida por omissa.

2. Em suas razões recursais, o agravante defende não haver omissão, obscuridade ou contradição que justifique a anulação do acórdão.

3. Requerem a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.

5. Diante das alegações de fls. 313/318, reconsidero a decisão de fls. 305/308 e passo à reanálise do Recurso Especial.

6. Trata-se de Recurso Especial interposto por TEREZINHA BASTOS NUNES, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal

de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

> *APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRÊMIO ANUAL DE PRODUTIVIDADE. SEFAZ. LEI 2.750/2002. CARÁTER REMUNERATÓRIO E NÃO INDENIZATÓRIO. SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CF/1988. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *1. O Prêmio Anual de Produtividade, consoante se extrai da própria lei de regência do instituto - Lei Estadual 2.750/2002 - não possui caráter indenizatório, mas sim remuneratório.*
>
> *2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhecem a submissão desta vantagem ao teto constitucional instituído pelo artigo 37, XI, da Constituição da República.*
>
> *3. Recurso conhecido e provido* (fls. 197).

7. Nas razões de seu Apelo Nobre, a parte recorrente alega violação do art. 535, II do CPC/1973, aduzindo, em suma, que o Tribunal de origem quedou-se silente sobre o reconhecimento de que não foi pago o Prêmio Anual de Produtividade do exercício financeiro de 2003.

8. É o relatório.

9. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada em face do Estado do Amazonas em que se pleiteia o pagamento do Prêmio Anual de Produtividade do exercício financeiro de 2003.

10. O acórdão recorrido consignou que o Prêmio Anual de Produtividade, pleiteado pelo recorrente, deve se submeter ao limite remuneratório imposto pelo art. 37, XI da Constituição. Esclareceu que *o contracheque juntado às fls. 86 faz ver que o total de ganhos da Recorrente à época somava R$ 17.873,78 (...), impedindo, com efeito, a adição do benefício pleiteado, sob pena de suplantar o comentado limite legal* (fls. 233).

11. Assim, observa-se que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer

omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

12. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

13. Neste sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRÊMIO ANUAL DE PRODUTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O Relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC). Precedentes.

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de nenhuma omissão, razão pela qual não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

3. Não se admite, na via do agravo regimental, inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.149.256/AM, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 2.4.2014).

2 2 2

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. REDUÇÃO DO VALOR. NÃO OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Correta a rejeição dos embargos de

declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535 do CPC.

2. A controvérsia dos autos foi dirimida com base nos fatos e provas constantes dos autos, de modo que o recurso especial é inviável em razão do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 618.556/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.3.2015).

14. Diante do exposto, reconsidera-se a decisão de fls. 305/308, e nega-se seguimento ao Recurso Especial do Particular.

15. Publique-se.

16. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR